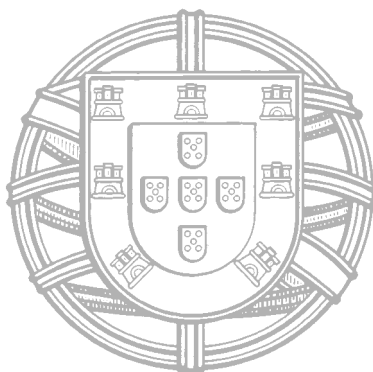




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2004:

Ratifica parcialmente o estabelecimento de medidas preventivas para a área do traçado da Avenida Poente, 2.ª fase, pelo prazo de dois anos, para salvaguarda da revisão do Plano Director Municipal de Torres Vedras

6204

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1268/2004:

Determina os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2004

6205

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Torres Vedras deliberou, em 23 de Dezembro de 2003, aprovar o estabelecimento de medidas preventivas para a área correspondente ao traçado da Avenida Poente, 2.ª fase, para salvaguarda da revisão do Plano Director Municipal de Torres Vedras, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um.

O município de Torres Vedras dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/95, de 30 de Novembro.

O estabelecimento de medidas preventivas para esta área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do traçado viário da Avenida Poente, 2.ª fase, já previsto na revisão do Plano Director Municipal em curso.

Refira-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, as obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução que se encontrem apenas sujeitas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal não se encontram abrangidas pelo conteúdo das medidas preventivas, o que não se encontra acautelado na alínea b) do artigo 2.º do texto das presentes medidas preventivas, razão pela qual se exclui esta alínea de ratificação nas situações em que as obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal.

De mencionar ainda que as obras de demolição das construções existentes que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização não se encontram abrangidas pelo conteúdo das medidas preventivas, nos termos do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o que não se encontra acautelado na alínea c) do artigo 2.º do texto das presentes medidas preventivas, razão pela qual se exclui de ratificação esta alínea nas situações em que as obras de demolição de edificações existentes, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização.

Salienta-se que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano, prevista no artigo 3.º do texto das medidas preventivas, de nova deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano Director Municipal de Torres Vedras em vigor na respectiva área, por força do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Por outro lado, nas áreas classificadas no Plano Director Municipal como Reserva Agrícola Nacional é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas na área delimitada na planta anexa, cujo texto também se publica em anexo, fazendo ambos parte integrante da presente resolução.

2 — Excluir de ratificação o disposto na alínea b) do artigo 2.º do texto das medidas preventivas nas situações em que as obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, bem como o disposto na alínea c) do mesmo artigo do texto das medidas preventivas nas situações em que as obras de demolição de edificações existentes, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Medidas preventivas respeitantes à área correspondente ao traçado da Avenida Poente, em Torres Vedras

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas destinam-se a ser aplicadas territorialmente na área correspondente ao traçado da Avenida Poente, 2.ª fase, assinalada na planta anexa à escala de 1:5000.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área correspondente ao traçado da Avenida Poente, 2.ª fase, são estabelecidas medidas preventivas, que se traduzem na proibição de:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Trabalhos de remodelação de terrenos e obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que se destinem à implementação da Avenida Poente, 2.ª fase, nos termos previstos e condições definidas pela Câmara Municipal;
- c) Obras de demolição de edificações existentes, à excepção das que se destinem à implementação da Avenida Poente, 2.ª fase, nos termos previstos e condições definidas pela Câmara Municipal;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição de solo vivo e coberto vegetal, à excepção das que se destinem ao normal uso agrícola e florestal, e das que se destinem à implementação da Avenida Poente, 2.ª fase, nos termos previstos e condições definidas pela Câmara Municipal.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas

antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais existe já informação prévia favorável válida.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas definidas no artigo anterior é de dois anos, prorrogável por mais um.

2 — As medidas preventivas deixam de vigorar quando:

- a) Forem revogadas;
- b) Decorrer o prazo fixado para a sua vigência;
- c) Entrar em vigor o Plano Director Municipal de Torres Vedras, revisto.

Artigo 4.º

Embargo e demolição

As obras e trabalhos efectuados com inobservância das proibições decorrentes das medidas preventivas, ainda que licenciadas ou autorizadas pelas entidades competentes, podem ser embargadas ou demolidas pelo presidente da Câmara.

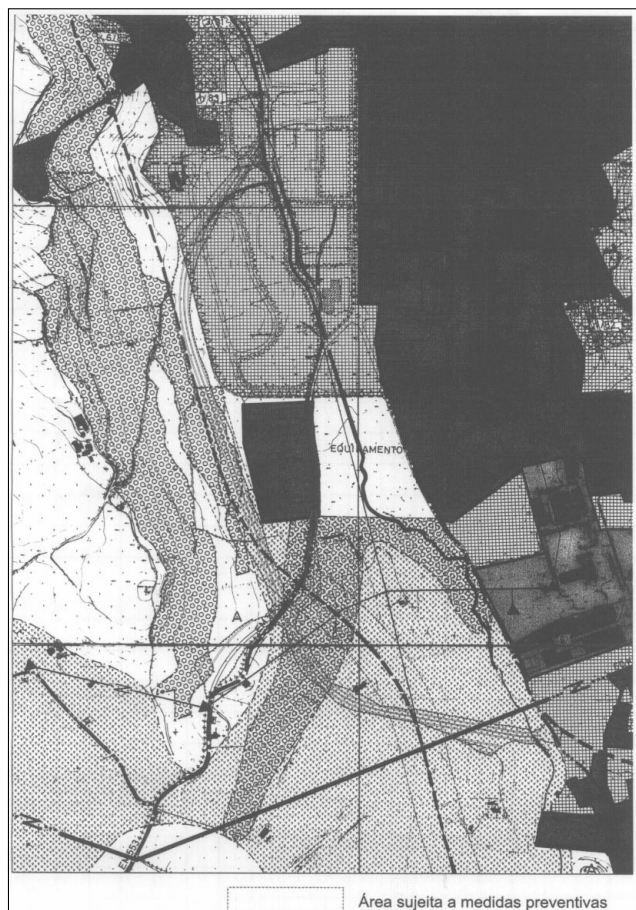
Artigo 5.º

São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de licenciamento com inobservância das proibições consequentes do estabelecimento das medidas preventivas.

Artigo 6.º

Indemnização

A imposição de medidas preventivas não confere o direito a indemnização.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 1268/2004

de 4 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, que veio definir novas regras de cálculo para a determinação do montante das pensões estatutárias por invalidez e velhice do regime geral de segurança social, requeridas ou promovidas oficiosamente a partir de 1 de Janeiro de 2002, estabeleceu um novo índice de actualização anual das remunerações registadas a partir desta data, a considerar para a determinação da remuneração de referência.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação. Por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo fixa, como limite máximo desse novo índice, o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 %.

Compete, pois, ao Governo determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2004, os quais constam da tabela anexa ao presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, e com o limite correspondente ao IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 %, são os constantes da tabela publicada em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A referida tabela aplica-se, igualmente, na actualização das remunerações dos beneficiários para efeito de determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo regime do seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Em 15 de Setembro de 2004.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Tabela aplicável em 2004

(n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coeficientes
2002	1,038
2003	1,000
2004	1,000

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29